

PESQUISAS ELEITORAIS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

**#VOZ DA
DEMOCRACIA**
ELEIÇÕES 2024

PESQUISAS ELEITORAIS

DIFERENÇA ENTRE PESQUISA ELEITORAL E ENQUETE

Pesquisa Eleitoral é a indagação feita à eleitora ou ao eleitor, em um determinado momento, a respeito das candidatas e dos candidatos que podem disputar ou já concorrem em uma eleição. Essa ferramenta de opinião é utilizada por institutos ou organizações para verificar a preferência do eleitorado nos meses que antecedem um pleito.

Como toda **pesquisa** de opinião pública, ela utiliza método científico para apurar a realidade do momento junto a segmentos representativos do eleitorado, chamados de amostra. Além de seguirem metodologias específicas, as pesquisas são obrigatoriamente registradas na Justiça Eleitoral.

A respeito das **enquetes ou sondagens eleitorais**, o TSE, por meio da Resolução nº 23.600/2019, detalha o regramento ao tratar da vedação, conceituando ainda o que é enquete, estabelecendo também o período em que vige tal proibição, e apontando as medidas cabíveis contra quem viola a norma.

Segundo a mencionada Resolução, em seu artigo 23, § 1º, **entende-se por enquete ou sondagem** o levantamento de opiniões sem plano amostral, que dependa da participação espontânea do interessado, e que não utilize método científico para sua realização, quando apresentados resultados que possibilitem ao eleitor inferir a ordem dos candidatos na disputa.

A **proibição de realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral se inicia a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral**, ocasião em que cabe o exercício do poder de polícia pelo juiz eleitoral contra divulgação de enquetes, com a expedição de ordem para que seja removida, sob pena de crime de desobediência; e as sanções previstas perpassam a possibilidade do resultado da enquete ser apresentado como se fosse fruto de uma pesquisa eleitoral, situação em que se equipara ao ilícito de divulgação de pesquisa sem registro, este sim passível de multa.

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, §§ 1º a 5º, e 36 (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 23, §§ 1º a 5º; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES 2024

INÍCIO E FINALIDADE DO REGISTRO DE PESQUISA

O **início do registro** obrigatório das pesquisas eleitorais é **a partir de 1º de janeiro de 2024**.

A **finalidade do registro e divulgação** das pesquisas eleitorais é disponibilizar informações prestadas pelas entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública, relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, como forma de permitir a ação fiscalizadora das agremiações político-partidárias, dos candidatos e do Ministério Público Eleitoral.

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, *caput*, e § 1º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

PRAZO E RESPONSÁVEL DO REGISTRO DE PESQUISA

O registro de cada pesquisa no Sistema de registro de Pesquisas Eleitorais (**PesqEle**) deve ser efetuado **até 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação**. Na contagem desse prazo, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente **5 (cinco) dias**.

O registro de pesquisa poderá ser realizado a qualquer tempo, independentemente do horário de funcionamento da Justiça Eleitoral.

O **registro da pesquisa deverá ser realizado pelas entidades e empresas que realizem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público. Para cada pesquisa é obrigatório o registro.**

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, *caput*, I a VII, e § 1º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 2º; e Res.-TSE nº 23.738/2019 (Calendário Eleitoral).

FORMA E INFORMAÇÕES PARA O REGISTRO DE PESQUISA

O **registro de pesquisa** será obrigatoriamente realizado **na forma** via internet, por meio do **Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle**, disponível nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais

O **registro da pesquisa** na Justiça Eleitoral deverá conter as seguintes **informações**:

- quem contratou a pesquisa e quem pagou, com os respectivos números no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- valor e origem dos recursos;
- metodologia usada; e
- período de realização do levantamento.

Outros dados necessários são o plano amostral e a ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado, assim como o questionário completo aplicado (ou a ser aplicado), o nível de confiança, a margem de erro da pesquisa e o nome do estatístico responsável.

Efetivado o registro, será emitido recibo eletrônico, que conterá o resumo das informações e o número de identificação da pesquisa.

Será livre o acesso, para consulta, aos dados do registro da pesquisa nos sítios eletrônicos dos Tribunais Eleitorais.

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, *caput*, I a VII, e § 1º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 2º, 4º, 7º e 9º.

INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PARA CADASTRO NO SISTEMA DE REGISTRO DE PESQUISAS ELEITORAIS (PesqEle)

As entidades e empresas deverão cadastrar-se no **PesqEle** mediante o fornecimento das seguintes **informações** e documento eletrônico:

- 1)** nome de pelo menos uma(um) (e no máximo três) das(os) responsáveis legais;
- 2)** razão social ou denominação;
- 3)** número de inscrição no CNPJ;
- 4)** número de registro da empresa responsável pela pesquisa no Conselho Regional de Estatística, caso o tenha;
- 5)** telefone móvel que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como da Resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;
- 6)** endereço completo e endereço eletrônico para recebimento de notificações ou quaisquer outras comunicações da Justiça Eleitoral, na forma do art. 13, § 4º e seguintes da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como da Resolução que disciplina o processamento das representações, reclamações e dos pedidos de direito de resposta;
- 7)** telefone fixo;
- 8)** arquivo, no formato PDF, com a íntegra do contrato social, estatuto social ou inscrição como empresária ou empresário, que comprove regular registro.

Não será permitido mais de um cadastro por número de inscrição no CNPJ.

É de inteira responsabilidade da empresa ou da entidade o cadastro para a utilização do sistema e a manutenção de dados atualizados na Justiça Eleitoral.

Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 5º, §§ 1º e 2º, e 13, § 4º.

DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DE PESQUISAS

Na **divulgação dos resultados de pesquisas**, atuais ou não, serão **obrigatoriamente informados**:

- 1) o período de realização da coleta de dados;
- 2) a margem de erro;
- 3) o nível de confiança;
- 4) o número de entrevistas;
- 5) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; e
- 6) o número de registro da pesquisa.

O registro de pesquisas eleitorais não implica obrigatoriedade de divulgação de seus resultados.

As **pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições** poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, desde que respeitado o prazo de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º e a menção às informações previstas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

A **divulgação** de levantamento de **intenção de voto** efetivado **no dia das eleições** somente poderá ocorrer a partir das 17h (dezessete horas) do horário de Brasília.

Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 10, incisos I a VI, § 2º, 11 e 12.

FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DO REGISTRO DE PESQUISA

Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas.

Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 13.

LEGITIMADOS PARA IMPUGNAÇÕES

O Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos são partes legítimas para impugnar o registro ou a divulgação de pesquisas eleitorais perante o juízo ou Tribunal competente indicado no art. 13, § 3º, I e II, da Resolução TSE nº 23.600/2019, quando não atendidas as exigências contidas nesta Resolução e no art. 33 da Lei nº 9.504/97.

O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogada ou advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

Lei nº 9.504/1997, arts. 33 (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 15 e 16.

PENALIDADE ADMINISTRATIVA

A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações** constantes do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 sujeita as pessoas responsáveis à **multa** no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3ª, e 105, § 2º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, art. 17.

DISPOSIÇÕES PENAIS

A **divulgação de pesquisa fraudulenta** constitui **crime**, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais)

As pessoas responsáveis pela publicação da pesquisa não registrada ou em desacordo com as determinações legais, inclusive o veículo de comunicação social, poderão arcar com as consequências da publicação, mesmo que estejam reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa.

Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4ª, e 105, § 2º (Lei das Eleições); Res.-TSE nº 23.600/2019, arts. 18 e 21.

